I

(Actos cuja publicação é uma condição é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 668/88 DO CONSELHO

de 2 de Fevereiro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 2072/84 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários da República Popular da China

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2072/84 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 628/87 [2], o Conselho submeteu a um regime comum até 1988 as importações de certos produtos têxteis originários da China;

Considerando que, a partir da entrada em vigor da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, a classificação dos produtos têxteis utilizará aquele sistema e as nomenclaturas comunitárias nele baseadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [3], instituiu, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nomenclatura das mercadorias, denominada «Nomenclatura Combinada» (NC), destinada a satisfazer, entre outras, as exigências das estatísticas do comércio externo da Comunidade; que, por esse facto, a classificação dos produtos têxteis se baseia na Nomenclatura Combinada; que é conveniente prever disposições relativas à importação e à introdução em livre prática na Comunidade, a partir de 1 de Janeiro de 1988, de certos produtos têxteis expedidos pela China antes dessa data e cuja classificação será alterada pela entrada em vigor da Nomenclatura Combinada;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, alterar o Regulamento (CEE) nº 2072/84,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2072/84 é alterado da seguinte forma:

1. O nº 2 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

   «2. A classificação dos produtos constantes do Anexo I assenta na Nomenclatura Combinada (NC), sem prejuízo do nº 6 do artigo 3º As modalidades de aplicação do presente número são definidas no Anexo V.»

2. O nº 6 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

   «6. A definição dos limites quantitativos fixados no Anexo III e das categorias de produtos a que se aplicam será adaptada de acordo com o procedimento previsto no artigo 16º quando tal se revelar necessário para evitar que uma alteração posterior da Nomenclatura Combinada (NC) ou uma decisão que altere a classificação de tais produtos implique uma redução dos referidos limites quantitativos.»

3. Ao artigo 3º são aditados os dois números seguintes:

   «7. Os limites quantitativos fixados no presente artigo não se aplicam a produtos cuja importação não esteja sujeita a um limite quantitativo antes de 1 de Janeiro de 1988 e que, na sequência da entrada em vigor da Nomenclatura Combinada (NC), sejam classificados a partir desta data em uma ou várias das categorias de produtos referidos no Anexo III.

   Esta disposição aplica-se apenas aos produtos que foram expedidos pela China para a Comunidade antes de 1 de Janeiro de 1988.

   8. A introdução em livre prática dos produtos abrangidos por uma ou várias categorias de produtos, cuja importação estava submetida a um limite quantitativo antes de 1 de Janeiro de 1988, continua a ser efectuada nas mesmas condições de importação existentes antes dessa data, ainda que, na sequência da entrada em vigor da Nomenclatura Combinada (NC), esses produtos sejam classificados numa categoria diferente.

   Esta disposição aplica-se apenas aos produtos que forem expedidos pela China para a Comunidade antes de 1 de Janeiro de 1988.»

4. O nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º, passa a ter a seguinte redacção:

   «Em relação aos produtos referidos nos Anexos I e II, os Estados-membros notificarão a Comissão mensalmente,

[1] JO nº L 198 de 27. 7. 1984, p. 1.
[2] JO nº L 60 de 3. 3. 1987, p. 5.
[3] JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

nos trinta dias após o final de cada mês, o total das quantidades importadas durante esse mês, com indicação do código da Nomenclatura Combinada e das unidades, incluindo as eventuais unidades suplementares do código em questão. As importações serão discriminadas de acordo com os procedimentos em vigor em matéria de estatísticas.»

5. Os Anexos I e II são substituídos, respectivamente, pelos Anexos I e II do presente regulamento.

6. O Anexo V é substituído pelo Anexo III do presente regulamento.

7. Relativamente ao ano de 1988, os códigos da Nomenclatura Combinada que figuram na coluna 2 do novo Anexo I substituem os números da Pauta Aduaneria Comum e os códigos Nimexe que figuram no Anexo III.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

M. BANGEMANN

ANEXO I

«ANEXO I

LISTA DE PRODUTOS

Referidos no artigo 1º

A expressão «Vestuário para bebés» inclui igualmente o vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive.

Na ausência de precisão quanto à matéria constitutiva dos produtos das categorias 1 a 114, esses produtos consideram-se como sendo exclusivamente constituídos por lã ou pêlos finos, de algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais.

GRUPO I A

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
			peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1	5204 11 00 5204 19 00	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho		
	5205 11 00 5205 12 00 5205 13 00 5205 14 00 5205 15 10 5205 15 90 5205 21 00 5205 22 00 5205 23 00 5205 24 00 5205 25 10 5205 25 30 5205 25 90 5205 31 00 5205 32 00 5205 33 00 5205 34 00 5205 35 10 5205 35 90 5205 41 00 5205 42 00 5205 43 00 5205 44 00 5205 45 10 5205 45 30 5205 45 90			
	5206 11 00 5206 12 00 5206 13 00 5206 14 00 5206 15 10 5206 15 90 5206 21 00 5206 22 00 5206 23 00 5206 24 00 5206 25 10 5206 25 90 5206 31 00 5206 32 00 5206 33 00			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1 *(cont.)*	5206 34 00 5206 35 10 5206 35 90 5206 41 00 5206 42 00 5206 43 00 5206 44 00 5206 45 10 5206 45 90 ex 5604 90 00			
2	5208 11 10 5208 11 90 5208 12 11 5208 12 13 5208 12 15 5208 12 19 5208 12 91 5208 12 93 5208 12 95 5208 12 99 5208 13 00 5208 19 00 5208 21 10 5208 21 90 5208 22 11 5208 22 13 5208 22 15 5208 22 19 5208 22 91 5208 22 93 5208 22 95 5208 22 99 5208 23 00 5208 29 00 5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 11 00 5209 12 00 5209 19 00 5209 21 00 5209 22 00 5209 29 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó:		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 *(cont.)*	5209 49 10			
	5209 49 90			
	5209 51 00			
	5209 52 00			
	5209 59 00			
	5210 11 10			
	5210 11 90			
	5210 12 00			
	5210 19 00			
	5210 21 10			
	5210 21 90			
	5210 22 00			
	5210 29 00			
	5210 31 10			
	5210 31 90			
	5210 32 00			
	5210 39 00			
	5210 41 00			
	5210 42 00			
	5210 49 00			
	5210 51 00			
	5210 52 00			
	5210 59 00			
	5211 11 00			
	5211 12 00			
	5211 19 00			
	5211 21 00			
	5211 22 00			
	5211 29 00			
	5211 31 00			
	5211 32 00			
	5211 39 00			
	5211 41 00			
	5211 42 00			
	5211 43 00			
	5211 49 11			
	5211 49 19			
	5211 49 90			
	5211 51 00			
	5211 52 00			
	5211 59 00			
	5212 11 10			
	5212 11 90			
	5212 12 10			
	5212 12 90			
	5212 13 10			
	5212 13 90			
	5212 14 10			
	5212 14 90			
	5212 15 10			
	5212 15 90			
	5212 21 10			
	5212 21 90			
	5212 22 10			
	5212 22 90			
	5212 23 10			
	5212 23 90			
	5212 24 10			
	5212 24 90			
	5212 25 10			
	5212 25 90			
	ex 5811 00 00			
	ex 6308 00 00			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 a)	5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3	5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00 5512 99 10 5512 99 90 5513 11 10 5513 11 30 5513 11 90 5513 12 00 5513 13 00 5513 19 00 5513 21 10 5513 21 30 5513 21 90 5513 22 00 5513 23 00 5513 29 00 5513 31 00 5513 32 00 5513 33 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 42 00 5513 43 00 5513 49 00 5514 11 00 5514 12 00 5514 13 00 5514 19 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 31 00 5514 32 00 5514 33 00 5514 39 00 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 10 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 10 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 11 5515 13 19 5515 13 91 5515 13 99 5515 19 10 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 10 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 11 5515 22 19 5515 22 91 5515 22 99 5515 29 10 5515 29 30	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os tecidos turcos) e tecidos de froco:		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3 *(cont.)*	5515 29 90			
	5515 91 10			
	5515 91 30			
	5515 91 90			
	5515 92 11			
	5515 92 19			
	5515 92 91			
	5515 92 99			
	5515 99 10			
	5515 99 30			
	5515 99 90			
	5803 90 30			
	ex 5905 00 70			
	ex 6308 00 00			
3 a)	5512 19 10	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		
	5512 19 90			
	5512 29 10			
	5512 29 90			
	5512 99 10			
	5512 99 90			
	5513 21 10			
	5513 21 30			
	5513 21 90			
	5513 22 00			
	5513 23 00			
	5513 29 00			
	5513 31 00			
	5513 32 00			
	5513 33 00			
	5513 39 00			
	5513 41 00			
	5513 42 00			
	5513 43 00			
	5513 49 00			
	5514 21 00			
	5514 22 00			
	5514 23 00			
	5514 29 00			
	5514 31 00			
	5514 32 00			
	5514 33 00			
	5514 39 00			
	5514 41 00			
	5514 42 00			
	5514 43 00			
	5514 49 00			
	5515 11 30			
	5515 11 90			
	5515 12 30			
	5515 12 90			
	5515 13 19			
	5515 13 99			
	5515 19 30			
	5515 19 90			
	5515 21 30			
	5515 21 90			
	5515 22 19			
	5515 22 99			
	5515 29 30			
	5515 29 90			
	5515 91 30			
	5515 91 90			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3 a) *(cont.)*	5515 92 19 5515 92 99 5515 99 30 5515 99 90 5803 90 30 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00			

GRUPO I B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
4	6105 10 00 6105 20 10 6108 19 10 ex 6109 10 00 ex 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	Camisas, *T-shirts, sous-pulls, maillots* e artigos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha, com excepção de vestuário para bebés, em algodão ou fibras têxteis sintéticas; *T-shirts,* e *sous-pulls* de fibras têxteis artificiais, com excepção de vestuário para bebés	6,48	154
5	6110 10 00 6110 10 31 6110 10 39 6110 10 91 6110 10 99 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets,* coletes e casacos, de malha não elástica, sem borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	4,53	221
6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 35 6204 63 19 6204 69 19	Calções, *shorts* e calças, tecidos, para homens e rapazes; calças, tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	1,76	568
7	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas de malha ou tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	5,55	180
8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	4,60	217

GRUPO II A

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9	5802 11 00 5802 19 00 6302 60 00	Tecidos de algodão, com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador, de copa ou de cozinha, com argolas (tecidos turcos), de algodão		
20	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, tecida		
22	5508 10 11 5508 10 19 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 10 5509 21 90 5509 22 10 5509 22 90 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00	Fios de fibras têxteis sintéticas descontínuas; não acondicionados para venda a retalho:		
22 a)	5508 10 19 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00	a) Dos quais, acrílicos		
23	5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00	Fios de fibras têxteis, artificiais, descontínuas, não acondicionadas para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
32	5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 24 00 5801 25 00 5801 26 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 34 00 5801 35 00 5801 36 00 5802 20 00 5802 30 00	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos») e de fitas, de lã, algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
32 a)	5801 22 00	a) Dos quais, veludos de bombazina		
39	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 ex 6302 59 00 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 ex 6302 99 00	Roupa de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, tecida, com exclusão da de tecido turco		

GRUPO II B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
12	ex 6111 10 90 ex 6111 20 90 ex 6111 30 90 ex 6111 90 00 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha: Com excepção de meias de fibras têxteis sintéticas, para senhoras	24,3 pares	41
13	6107 11 00 ex 6107 12 00 6108 21 00 ex 6108 22 00	*Slips* e cuecas para homens e rapazes, *slips* e cuecas para senhoras, raparigas e crianças (excepto bebés), de malha, de algodão, ou fibras têxteis sintéticas	17	59
14 A	6210 20 00	Casacos compridos de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos, dos nºs 5903, 5906 e 5907, para homens e rapazes	1,0	1 000
14 B	6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, com excepção dos da categoria 14 A, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	0,72	1 389
15 A	6210 30 00	Casacos compridos de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos dos nºs 5903, 5906 ou 5907, para senhoras, raparigas e crianças	1,1	909
15 B	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, com excepção do vestuário da categoria 15 A, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	0,84	1 190
16	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 90 6203 23 90 6203 29 19	Fatos e conjuntos, tecidos (incluindo os conjuntos compostos por duas ou três peças que são encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas juntas), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui	0,80	1 250
17	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetões tecidos, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	1,43	700

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
18	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 ex 6207 91 00 ex 6207 92 00 ex 6207 99 00	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite e pijamas, tecidos, para homens e rapazes		
19	6213 20 00 6213 90 00	Lenços de assoar e de bolso	59	17
21	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00	*Parkas; anoraks,* blusões e semelhantes, tecidos, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	2,3	435
24	6107 21 00 ex 6107 22 00 6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19	Pijamas de malha, algodão ou de fibras têxteis sintéticas, para homens e rapazes Roupas interiores de malha não elástica, sem borracha: Pijamas e camisas de noite, de malha, algodão ou de fibras têxteis sintéticas, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés)	3,9	257
26	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Vestidos, tecidos e vestidos de malha, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés), de lã algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	3,1	323
27	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	Saias, compreendendo saias-calças para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés), em tecido ou de malha	2,6	385

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
28	6103 41 10 6103 42 10 6103 43 10 6103 49 10 6104 61 10 6104 62 10 6104 63 10 6104 69 10	Calças de malha (com excepção dos *shorts*), que não sejam para bebés, de lã, algodão ou fibras têxteis ou sintéticas ou artificiais	1,61	620
29	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 90 6204 23 90 6204 29 19	Saias-casacos de tecido (compreendendo os conjuntos que se compõem de duas ou três peças que são encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés) de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui	1,37	730
30 A	6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00	Pijamas e camisas de noite, tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	4,0	250
30 B	6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 91 10 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Roupas interiores tecidas, com excepção dos pijamas e camisas de noite para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
31	6212 10 00	Suspensórios para seios e semelhantes, tecidos ou de malha	18,2	55
68	ex 6111 10 90 ex 6111 20 90 ex 6111 30 90 ex 6111 90 00	Fraldas, *T-shirts*, *sous-pulls*, camisolas interiores, camisas de noite e pijamas, cuecas, ceroulas e outro vestuário de malha para bebés		
73	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto (*trainings*), de malha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	1,67	600
76	6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31 6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11 6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11	Vestuário de trabalho, tecidos, para homens e rapazes; aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, tecido, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	1,6	625

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
76 *(cont.)*	6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31 6211 32 10 6211 33 10 6211 42 10 6211 43 10			
78	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 ex 6207 91 00 ex 6207 92 00 ex 6207 99 00 6210 10 99 6210 40 00 ex 6211 20 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90	Roupões de banho; roupões e casacos de quarto e outro vestuário de quarto análogo, fatos e conjuntos para a prática de esqui, compostos por duas ou três peças e outro vestuário, tecido, para homens e rapazes, com exclusão do vestuário, das categorias 6, 14 A, 14 B, 16, 17, 21, 76 e 79, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
81	6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6208 91 10 6208 97 10 6208 99 00 6210 50 00 ex 6211 20 00 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Roupões de banho; roupões, *liseuses* e vestuário de quarto análogo e outro vestuário exterior, tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 15 A, 15 B, 21, 26, 27, 29, 76, 79 e 80, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
83	6101 10 10 6101 10 90 6101 20 10 6101 20 90 6101 30 10 6101 30 90 6102 10 10 6102 10 90 6102 20 10 6102 20 90 6102 30 10 6102 30 90 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00	Vestuário de malha, com excepção do vestuário das categorias 1 a 82 de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
83 *(cont.)*	ex 6103 39 00 6103 41 90 6103 42 90 6103 43 90 6103 49 91 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 6104 61 90 6104 62 90 6104 63 90 6104 69 91 6107 91 00 6107 92 00 ex 6107 99 00 6108 91 00 6108 92 00 6108 99 10 ex 6109 10 00 ex 6109 90 10 ex 6109 90 30 6112 20 00 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00			

GRUPO III A

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
33	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99	Tecidos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno de menos de 3 mm de largura Sacos tecidos, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes		
34	5407 20 19	Tecidos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno de 3 m de largura ou mais		
35	ex 5407 10 00 ex 5407 20 90 5407 30 00 ex 5407 41 00 ex 5407 42 10 ex 5407 42 90 ex 5407 43 00 ex 5407 44 10 ex 5407 44 90 ex 5407 51 00 ex 5407 52 00 ex 5407 53 10 ex 5407 53 90 ex 5407 54 00 ex 5407 60 10 ex 5407 60 30 ex 5407 60 51 ex 5407 60 59 ex 5407 60 90 ex 5407 71 00 ex 5407 72 00 ex 5407 73 10 ex 5407 73 91 ex 5407 73 99 ex 5407 74 00 ex 5407 81 00 ex 5407 82 00 ex 5407 83 10 ex 5407 83 90 ex 5407 84 00 ex 5407 91 00 ex 5407 92 00 ex 5407 93 10 ex 5407 93 90 ex 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos e que não contenham fios de elastómeros:		
35 a)	ex 5407 42 10 ex 5407 42 90 ex 5407 43 00 ex 5407 44 10 ex 5407 44 90 ex 5407 52 00 ex 5407 53 10 ex 5407 53 90 ex 5407 54 00 ex 5407 60 30 ex 5407 60 51 ex 5407 60 59 ex 5407 60 90 ex 5407 72 00	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
35 a) *(cont.)*	ex 5407 73 10 ex 5407 73 91 ex 5407 73 99 ex 5407 74 00 ex 5407 82 00 ex 5407 83 10 ex 5407 83 90 ex 5407 84 00 ex 5407 92 00 ex 5407 93 10 ex 5407 93 90 ex 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70			
36	ex 5408 10 00 ex 5408 21 00 ex 5408 22 10 ex 5408 22 90 ex 5408 23 10 ex 5408 23 90 ex 5408 24 00 ex 5408 31 00 ex 5408 32 00 ex 5408 33 00 ex 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras têxteis artificiais contínuas, que não sejam pneumáticos e que não contenham fios de elastómeros:		
36 a)	ex 5408 10 00 ex 5408 22 10 ex 5408 22 90 ex 5408 23 10 ex 5408 23 90 ex 5408 24 00 ex 5408 32 00 ex 5408 33 00 ex 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		
37	ex 5516 11 00 ex 5516 12 00 ex 5516 13 00 ex 5516 14 00 ex 5516 21 00 ex 5516 22 00 ex 5516 23 10 ex 5516 23 90 ex 5516 24 00 ex 5516 31 00 ex 5516 32 00 ex 5516 33 00 ex 5516 34 00 ex 5516 41 00 ex 5516 42 00 ex 5516 43 00 ex 5516 44 00 ex 5516 91 00	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os tecidos turcos) e tecidos de froco:		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
37 *(cont.)*	ex 5516 92 00 ex 5516 93 00 ex 5516 94 00 5803 90 50 ex 5905 00 70			
37 a)	ex 5516 12 00 ex 5516 13 00 ex 5516 14 00 ex 5516 22 00 ex 5516 23 10 ex 5516 23 90 ex 5516 24 00 ex 5516 32 00 ex 5516 33 00 ex 5516 34 00 ex 5516 42 00 ex 5516 43 00 ex 5516 44 00 ex 5516 92 00 ex 5516 93 00 ex 5516 94 00 5803 90 50 ex 5905 00 70	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		
38 A	6002 43 11 6002 93 10	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas		
38 B	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90	Cortinas		
40	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90 6304 19 10 ex 6304 19 90 6304 92 00 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00	Cortinados (com excepção das cortinas) e artefactos para guarnição de interiores, tecidos, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
41	5401 10 11 5401 10 19 5402 10 10 5402 10 90 5402 20 00 5402 31 10 5402 31 30 5402 31 90 5402 32 00 5402 33 10 5402 33 90 5402 39 10 5402 39 90 5402 49 10	Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por m de torção		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
41 *(cont.)*	5402 49 91 5402 49 99 5402 51 10 5402 51 30 5402 51 90 5402 52 10 5402 52 90 5402 59 10 5402 59 90 5402 61 10 5402 61 30 5402 61 90 5402 62 10 5402 62 90 5402 69 10 5402 69 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00			
42	5401 20 10 5403 10 00 5403 20 10 5403 20 90 ex 5403 32 00 5403 33 90 5403 39 00 5403 41 00 5403 42 00 5403 49 00 ex 5604 20 00	Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, excepto fios simples de *rayonne viscose* sem torção ou até 250 voltas por m de torção de fios simples não texturizados de acetato		
43	5401 10 90 5401 20 90 5406 10 00 5406 20 00	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas, acondicionadas para venda a retalho		
44	ex 5407 41 00 ex 5407 42 10 ex 5407 42 90 ex 5407 43 00 ex 5407 44 10 ex 5407 44 90 ex 5407 51 00 ex 5407 52 00 ex 5407 53 10 ex 5407 53 90 ex 5407 54 00 ex 5407 60 10 ex 5407 60 30 ex 5407 60 51 ex 5407 60 59 ex 5407 60 90 ex 5407 71 00 ex 5407 72 00 ex 5407 73 10 ex 5407 73 91 ex 5407 73 99 ex 5407 74 00 ex 5407 81 00 ex 5407 82 00	Tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas, contendo fios de elastómeros		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
44 *(cont.)*	ex 5407 83 10 ex 5407 83 90 ex 5407 84 00 ex 5407 91 00 ex 5407 92 00 ex 5407 93 10 ex 5407 93 90 ex 5407 94 00			
45	ex 5408 21 00 ex 5408 22 10 ex 5408 22 90 ex 5408 23 10 ex 5408 23 90 ex 5408 24 00 ex 5408 31 00 ex 5408 32 00 ex 5408 33 00 ex 5408 34 00	Tecidos de fibras têxteis artificiais contínuas, contendo fios de elastómeros		
46	5105 10 00 5105 21 00 5105 29 00 5105 30 10 5105 30 90	Lã e pêlos finos cardados ou penteados		
47	5106 10 10 5106 10 90 5106 20 11 5106 20 19 5106 20 91 5106 20 99 5108 10 10 5108 10 90	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho		
48	5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30 5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99 5108 20 10 5108 20 90	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho		
49	5109 10 10 5109 10 90 5109 90 10 5109 90 90	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho		
50	5111 11 00 5111 19 10 5111 19 90 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30	Tecidos de lã ou de pêlos finos		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
50 *(cont.)*	5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99 5112 11 00 5112 19 10 5112 19 90 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 30 5112 30 90 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 93 5112 90 99			
51	5203 00 00	Algodão cardado ou penteado		
52	5204 20 00 5207 10 00 5207 90 00	Fios de algodão, acondicionados para venda a retalho		
53	5803 10 00	Tecidos de algodão em ponto de gaze		
54	5507 00 00	Fibras têxteis artificiais descontínuas compreendendo os desperdícios, cardados ou penteados		
55	5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 10 5506 90 91 5506 90 99	Fibras têxteis sintéticas, descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardados ou penteados		
56	5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00	Fios de fibras têxteis sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para venda a retalho		
57	5508 20 90 5511 30 00	Fios de fibras têxteis artificiais descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para venda a retalho		
58	5701 10 10 5701 10 91 5701 10 93 5701 10 99 5701 90 10 5701 90 90	Tapetes com pontos de nó ou envolvimentos, mesmo confeccionados		
59	5702 10 00 5702 31 10 5702 31 30 5702 31 90	Tapetes, tecidos ou em malha, mesmo confeccionados; tecidos denominados «Kelim» ou «Kílim», «Schumacks» ou «Soumak», «Caramania» ou semelhantes, mesmo confeccionados Revestimentos de pavimentos em feltro		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
59 *(cont.)*	5702 32 10 5702 32 90 5702 39 10 5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 5702 49 10 5702 51 00 5702 52 00 ex 5702 59 00 5702 91 00 5702 92 00 ex 5702 99 00 5703 10 10 5703 10 90 5703 20 11 5703 20 19 5703 20 91 5703 20 99 5703 30 11 5703 30 19 5703 30 51 5703 30 59 5703 30 91 5703 30 99 5703 90 10 5703 90 90 5704 10 00 5704 90 00 5705 00 10 5705 00 31 5705 00 39 ex 5705 00 90			
60	5805 00 00	Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubussen, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto cruz, etc.), mesmo confeccionadas: Tapeçarias feitas à mão		
61	ex 5806 10 00 ex 5806 20 00 5806 31 10 5806 31 90 5806 32 10 5806 32 90 5806 39 00 5806 40 00	Fitas de uma largura que não exceda 30 cm e com ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outra forma, com excepção de etiquetas e artigos semelhantes; *bolducs*		
62	5606 00 91 5606 00 99 5804 10 11 5804 10 19 5804 10 90 5804 21 10 5804 21 90 5804 29 10 5804 29 90 5804 30 00	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos fios de crina revestidos) Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenho (com exclusão dos tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
62 *(cont.)*	5807 10 10 5807 10 90	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidos		
	5808 10 00 5808 90 00	Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes		
	5810 10 10 5810 10 90 5810 91 10 5810 91 90 5810 92 10 5810 92 90 5810 99 10 5810 99 90	Bordados em peça, tiras ou aplicações		
63	5906 91 00	Tecidos de malha não elástica, sem borracha, de fibras têxteis sintéticas contendo fios de elastómeros		
	ex 6002 10 10 6002 10 90 6002 30 90	Tecidos em peça de malha elástica ou com borracha		
64	ex 6001 10 00	Rendas *Rachel* e tecidos de pêlos compridos (tipo imitação de pele), de malha, em peça, de fibras têxteis sintéticas		
	6002 20 31 6002 43 19			
65	5606 00 10	Tecidos de malha, em peça:		
	ex 6001 10 00 6001 21 00 6001 22 00 6001 29 10 6001 91 10 6001 91 30 6001 91 50 6001 91 90 6001 92 10 6001 92 30 6001 92 50 6001 92 90 6001 99 10	Com excepção dos artefactos das categorias 38 A, 63 e 64, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
	ex 6002 10 10 6002 20 10 6002 20 39 6002 20 50 6002 20 70 ex 6002 30 10 6002 41 00 6002 42 10 6002 42 30 6002 42 50 6002 42 90 6002 43 31 6002 43 33 6002 43 35 6002 43 39 6002 43 50 6002 43 91 6002 43 93 6002 43 95 6002 43 99			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
65 *(cont.)*	6002 91 00 6002 92 10 6002 92 30 6002 92 50 6002 92 90 6002 93 31 6002 93 33 6002 93 35 6002 93 39 6002 93 91 6002 93 99			
66	6301 10 00 6301 20 91 6301 20 99 6301 30 90 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90	Cobertores de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais		

GRUPO III B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
10	6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 00	Luvas e semelhantes de malha não elástica, sem borracha, impregnadas ou revestidas de matérias plásticas	17 pares	59
	6116 10 10 6116 10 90 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	Luvas e semelhantes de malha não elástica, sem borracha, com excepção das impregnadas ou revestidas de matérias plásticas		
67	5807 90 90 ex 6111 10 90 ex 6111 20 90 ex 6111 30 90 ex 6111 90 00 6113 00 10 6115 93 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 6305 31 10 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6307 10 10 6307 90 10	Acessórios de vestuário e outros artefactos (com excepção do vestuário) de malha		
67 a)	6305 31 10	a) Dos quais, sacos e similares de embalagem, obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou polipropileno		
69	6108 11 10	Combinações e saiotes de malha de fibras têxteis sintéticas, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés)	7,8	128

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
70	6115 11 00 6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90	Meias-calças, vulgarmente designadas por *collants*	30,4	33
71	ex 6111 10 90 ex 6111 20 90 ex 6111 30 90 ex 6111 90 00	Vestuário de malha, para bebés, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com exclusão dos produtos da catagoria 68		
72	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	Calções e fatos de banho, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	9,7	103
74	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	Saias-casacos (compreendendo os conjuntos que se compõem de duas ou três peças que sejam encomendadas, acondicionadas, transportadas e vendidas em conjunto), em malha, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui	1,54	650
75	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos completos (compreendendo os conjuntos que se compõem de duas ou três peças que sejam encomendadas, acondicionadas transportadas e normalmente vendidas em conjunto), de malha, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais com excepção do vestuário para a prática de esqui	0,80	1 250
77	6115 20 19 6115 93 91	Meias de fibras têxteis sintéticas, para senhoras, com exclusão dos produtos da categoria 67	40 pares	25
80	ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Vestuário tecido para bebés, de lã, algodão ou fibras têxteis ou artificiais		
82	6105 20 90 ex 6105 90 10 6107 12 00 ex 6107 19 00 ex 6107 22 00 6107 29 00 6108 11 90 6108 19 90 ex 6108 22 00	Fralgas, *T-shirts, sous-pulls,* camisolas interiores, camisas de noite e pijamas, cuecas, ceroulas e outro vestuário de lã, algodão, ou fibras sintéticas ou artificiais		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
82 *(cont.)*	6108 29 00 6108 32 90 6108 39 00 ex 6109 90 10 ex 6109 90 30			
84	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis, cachenés, véus e artefactos semelhantes: Com excepção dos de malha, algodão, lã, fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
85	6215 20 00 6215 90 00	Gravatas: Com excepção das de malha, lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	17,9	56
86	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	Espartilhos, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes, com excepção dos suspensórios para seios e semelhantes, de tecidos, compreendendo os de malha mesmo elásticos	8,8	114
87	ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00 6216 00 00 ex 6217 10 00	Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, com excepção dos de malha		
88	ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00 6217 10 00 6217 90 00	Outros acessórios de vestuário confeccionados: sovacos, chumaços e ombreiras, cintos e cinturões, regalos, mangas protectoras, etc: Com excepção dos de malha		

GRUPO III C

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
90	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90	Cordéis, cordas e cabos, em fibras têxteis sintéticas, entrançadas ou não		
91	6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00	Tendas		
92	5209 10 90 5209 20 10 5209 20 90 5209 90 10 5209 90 90 5902 10 10	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais e tecidos com borracha para pneumáticos		
93	ex 6305 20 00 ex 6305 39 00	Sacos e similares de embalagem de tecidos de fibras com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou polipropileno		
94	5601 10 10 5601 10 90 5601 21 10 5601 21 90 5601 22 10 5601 22 91 5601 22 99 5601 29 00 5601 30 00	Pastas *(ouates)* e respectivas obras: poeiras *(tontisses)* e borbotos, de matérias têxteis		
95	5602 10 19 5602 10 31 5602 10 39 5602 10 90 5602 21 00 5602 29 90 5602 90 00 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 10 6307 90 91	Feltros e obras de feltro mesmo impregnados ou revestidos, excluindo os revestimentos de pavimentos		
96	5603 00 10 5603 00 91 5603 00 93 5603 00 95 5603 00 99 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70	Falsos tecidos, e respectivas obras: . Com excepção dos acessórios de vestuário		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
96 *(cont.)*	6210 10 91 6210 10 99 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90 6302 22 10 6302 32 10 6302 53 10 6302 93 10 6303 92 10 6303 99 10 ex 6304 19 90 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00 ex 6305 39 00 6307 10 30 ex 6307 90 99			
97	5608 11 11 5608 11 19 5608 11 91 5608 11 99 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 31 5608 19 39 5608 19 91 5608 19 99 5608 90 00	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, em peça ou em obra; redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas		
98	5609 00 00 5905 00 10	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecido e dos artefactos da categoria 97		
99	5901 10 00 5901 90 00	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernacão, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (percalina revestida, etc.); telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria		
100	5903 10 10 5903 10 90 5903 20 10 5903 20 90 5903 90 10 5903 90 91 5903 90 99	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados de celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias		
101	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: Com excepção dos de fibras têxteis sintéticas		
102	5904 10 00 5904 91 10 5904 91 90 5904 92 00	Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
103	5906 10 10 5906 10 90 5906 99 10 5906 99 90	Tecidos com borracha, excluindo os de malha: Com exclusão dos para pneumáticos		
104	5907 00 00	Tecidos impregnados ou revestidos, com excepção dos das categorias 99, 100, 102 e 103; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes		
105	ex 5806 10 00 ex 5806 20 00	Tecidos elásticos excluindo os de malha, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		
106	5908 00 00	Torcidas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogões ou aquecimento, velas e semelhantes, mangas de incandescência, mesmo impregnadas, e tecidos tubulares de malha próprios para o seu fabrico		
107	5909 00 10 5909 00 90	Mangueiras para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com armaduras ou acessórios de outras matérias		
108	5910 00 00	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento de matérias têxteis, mesmo reforçadas		
109	6306 11 00 6306 12 00 6306 19 00 6306 31 00 6306 39 00	Encerados, velas para embarcações e toldos, tecidos		
110	6306 41 00 6306 49 00	Colchões pneumáticos, tecidos		
111	6306 91 00 6306 99 00	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas		
112	6307 20 00 6307 90 99	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114		
113	6307 10 90	Rodilhas, serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de malha		
114	5911 10 00 ex 5911 20 00 5911 31 11 5911 31 19 5911 32 10 5911 32 90 5911 40 00 5911 90 10 5911 90 90	Tecidos e artefactos de matérias têxteis, para usos técnicos»		

ANEXO II

«ANEXO II

previsto no nº 2 do artigo 13º

GRUPO IV

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
			peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
115	5306 10 11 5306 10 19 5306 10 31 5306 10 39 5306 10 50 5306 20 11 5306 20 19 5308 90 10	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para venda a retalho		
116	5306 10 90 5306 20 90 ex 5308 90 10	Fios de linho ou de rami, acondicionados para venda a retalho		
117	5309 11 11 5309 11 19 5309 11 90 5309 19 10 5309 19 90 5309 21 10 5309 21 90 5309 29 10 5309 29 90 5311 00 10 5803 90 90 5905 00 31 5905 00 39	Tecidos de linho ou de rami		
118	6302 29 10 6302 39 10 6302 39 30	Roupa de cama, de linho ou de rami, com excepção da de malha		
119	6302 52 00 ex 6302 59 00 6302 92 00 ex 6302 99 00	Roupa de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com excepção da de malha		
120	ex 6303 99 90 6304 19 30 ex 6304 99 00	Cortinados, cortinas e outros artefactos para guarnição de interiores, de linho ou de rami, com excepção dos de malha		
121	ex 5607 90 00	Cordéis cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
122	ex 6305 90 00	Sacos e similares para embalagens usados, de linho ou de sisal com excepção dos de malha		
123	5801 90 10 ex 6214 90 90	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, tecidos, de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com excepção dos de malha		

GRUPO V

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
124	5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 90 00 5503 10 11 5503 10 19 5503 10 90 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 10 5503 90 90 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90	Fibras têxteis sintéticas, descontínuas, em rama Cabos de filamentos contínuos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas descontínuas Desperdícios (contínuos ou descontínuos) em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo, de fibras têxteis sintéticas		
125 A	5402 41 10 5402 41 30 5402 41 90 5402 42 00 5402 43 10 5402 43 90	Fios de fibras têxteis sintéticas, contínuos, com excepção dos fios da categoria 41		
125 B	5404 90 11 5404 90 19 ex 5404 90 90	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitação de *cat-gut,* de polietileno ou de polipropileno		
125 C	5404 10 10 5404 10 90 ex 5404 90 90	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitação de *cat-gut,* de matérias têxteis sintéticas ou artificiais: Com exclusão dos produtos da categoria 125 B		
126	5502 00 10 5502 00 90 5504 10 00 5504 90 00 5505 20 00	Fibras têxteis artificiais, descontínuas, em rama: Fibras têxteis artificiais Cabos de filamentos contínuos para o fabrico de fibras têxteis artificiais, descontínuas: em fibras têxteis artificiais Desperdícios de fibras têxteis artificiais (contínuas ou descontínuas) em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo: de fibras têxteis artificiais		
127 A	5403 31 00 ex 5403 32 00 5403 33 10	Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais, contínuos, não acondicionados para venda a retalho: Fios de fibras têxteis artificiais: Com exclusão dos da categoria 42		
127 B	5405 00 00	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitação de *cat-gut,* de matérias têxteis sintéticas e artificiais: De matérias têxteis artificiais		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
128	5105 40 00	Pêlos grosseiros (cardados ou penteados)		
129	5110 00 00	Fios de pêlos grosseiros ou de crina		
130 A	5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10	Fios de seda, não acondicionados para venda a retalho Fios de seda, de borra de seda *(schappe)* ou de desperdícios de borra de seda (estopa), acondicionados para venda a retalho; pêlo de Messina (crina de Florença); imitações de *cat-gut* preparadas com seda: Fios de seda		
130 B	5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90	Fios de borra de seda *(schappe)* ou de desperdícios de borra de seda (estopa), não acondicionados para venda a retalho Fios de seda, de borra de seda *(schappe)* ou de desperdícios de borra de seda (estopa), acondicionados para venda a retalho; pêlo de Messina (crina de Florença), imitações de *cat-gut* preparadas com seda: Fios de borra de seda *(schappe)* ou de desperdícios de borra de seda (estopa) Pêlo de Messina (crina de Florença); imitações de *cat-gut* preparadas com seda		
131	ex 5308 90 90	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel: Fios com exclusão dos das categorias 132, 133 e 148 B		
132	5308 30 00	Fios de papel		
133	5308 20 10 5308 20 90	Fios de cânhamo		
134	5605 00 00	Fios de metal combinados com fios têxteis (fios metálicos); compreendendo os fios têxteis revestidos de metal e os fios têxteis metalizados		
135	ex 5113 00 00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina		
136	5007 10 00 5007 20 10 5007 20 21 5007 20 31 5007 20 39 5007 20 41 5007 20 51 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 10 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90 5803 90 10 ex 5905 00 90 ex 5911 20 00	Tecidos de seda, de borra de seda *(schappe)* ou de desperdícios de borra de seda (estopa) Tecidos e artefactos de matérias têxteis, para usos técnicos: De seda ou de borra de seda *(schappe)*		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
137	ex 5801 90 90 ex 5806 10 00	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, de seda, de *schappe* ou de estopa de seda: Fitas de seda, de borra de seda *(schappe)* ou de estopa de seda		
138	5311 00 90 ex 5905 00 90	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel		
139	5809 00 00	Tecidos de fios de metal, de fios e tecidos com metais, ou de fios têxteis metalizados do nº 5605, para vestuário, mobiliário e usos semelhantes		
140	ex 6001 10 00 6001 29 90 6001 99 90 6002 20 90 6002 49 00 6002 99 00	Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38 A, 63, 64 e 65		
141	ex 6301 90 90	Cobertores e mantas, com exclusão dos da categoria 66		
142	ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00 ex 5705 00 90	Tapetes: Com exclusão dos tapetes das categorias 59, 151 A e 151 B		
144	5602 10 35 5602 29 10	Feltros, com exclusão dos das categorias 59, 95 e 152, de pêlos grosseiros		
145 A	5607 30 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: De abacá (cânhamo de Manila)		
145 B	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: De cânhamo		
146 A	ex 5607 21 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: Cordéis de atar e enfardar para máquinas agrícolas, de sisal e outras fibras da família das agaves		
146 B	ex 5607 21 00 5607 29 10 5607 29 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: De sisal e outras fibras da família das agaves, com exclusão dos produtos da categoria 146 A		
146 C	5607 10 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: De juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 5303		
147	5003 90 00	Desperdícios de seda (compreendendo os casulos de seda impróprios para dobar e a seda de trapo); borra, estopa e seus resíduos: Com exclusão dos não penteados nem cardados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
148 A	5307 10 10 5307 10 90 5307 20 00	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 5303		
148 B	5308 10 00	Fios de cairo		
149 A	ex 5310 10 90	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 5303: Crus, de uma largura superior a 150 cm até 310 cm, inclusive		
149 B	ex 5310 10 90	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 5303: Crus, de uma largura superior a 310 cm		
149 C	ex 5310 90 00	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 5303: Tecidos com exclusão dos tecidos crus das categorias 149 A e 149 B		
150 A	ex 5310 10 10	Tecidos de juta e de outras fibras têxteis liberianas do nº 5303: De largura inferior ou igual a 150 cm e com peso por m²: Inferior a 310 g Sacos e similares para embalagens: De tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 5303, com exclusão dos usados, de tecidos com peso por m² inferior a 310 g		
150 B	ex 5310 10 10 ex 5310 90 00 ex 6305 10 90	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 5303: De largura inferior ou igual a 150 cm e de peso, por m²: Igual ou superior a 310 g, mas não ultrapassando 500 g Sacos e similares para embalagens: De tecidos de juta ou de outras fibras liberianas do nº 5303, com excepção dos usados, de tecidos com peso por m² igual ou superior a 310 g e inferior ou igual a 500 g		
150 C	ex 5310 10 10 ex 5310 90 00 ex 6305 10 90	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 5303: De largura inferior ou igual a 150 cm e com peso por m² superior a 500 g Sacos e similares para embalagens: De tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 5303, com excepção dos usados, de tecidos de peso por m² superior a 500 g		
151 A	5702 20 00	Tapetes de cairo		
151 B	ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00	Tapetes: De juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 5303, com excepção dos tapetes de tufos *(tufted)*		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
152	5602 10 11	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 5303, não impregnados nem revestidos para usos diferentes do revestimento de chão		
153	6305 10 10	Sacos e similares para embalagens: De tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 5303: Usados		
154	5001 00 00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar		
	5002 00 00	Seda crua, não fiada		
		Desperdícios de seda (compreendendo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar e a seda de trapo); borra, estopa e seus resíduos:		
	5003 10 00	Não penteados nem cardados		
	5101 11 00 5101 19 00 5101 21 00 5101 29 00 5101 30 00	Lã em rama		
	5102 10 10 5102 10 30 5102 10 50 5102 10 90 5102 20 00	Pêlos finos ou grosseiros, em rama		
	5103 10 10 5103 10 90 5103 20 10 5103 20 91 5103 20 99 5103 30 00	Desperdícios de lã e de pêlos (finos ou grosseiros) com exclusão da lã e pêlos, de trapos		
	5104 00 00	Lã e pêlos finos ou grosseiros, de trapos		
	5301 10 00 5301 21 00 5301 29 00 5301 30 10 5301 30 90	Linho em bruto, macerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado por outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios de linho incluíndo o linho de trapo		
	5305 91 00 5305 99 00	Rami em bruto, descascado, desengomado, penteado ou tratado por outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios de rami, incluindo o rami de trapo		
	5201 00 10 5201 00 90	Algodão em rama		
	5202 10 00 5202 91 00 5202 99 00	Desperdícios de algodão (compreendendo o algodão de trapo), não penteados nem cardados		
	5302 10 00 5302 90 00	Cânhamo *(Cannabis sativa)* em bruto, macerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado por qualquer outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios, de cânhamo (incluindo o cânhamo de trapo)		
	5305 21 00 5305 29 00	Abacá (cânhamo de Manila ou *Musa textilis)* em bruto, em filaça ou preparado, mas não fiado; estopa e desperdícios de abacá (incluindo o abacá de trapo)		
	5303 10 00 5303 90 00	Juta e outras fibras têxteis liberianas não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto, descascadas ou tratadas de outra forma mas não fiadas; estopa e desperdícios destas fibras (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
154 *(cont.)*	5304 10 00 5304 90 00 5305 11 00 5305 19 00 5305 91 00 5305 99 00	Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou preparadas mas não fiadas; desperdícios destas fibras (compreendendo os obtidos por desfibramento de trapos ou cordas)		
156	6106 90 30 ex 6110 90 90	Camiseiros e *pullovers* de seda, de *schappe* ou de estopa, para senhoras, raparigas e crianças, de malha		
157	6105 90 90 6109 90 90 ex 6111 90 00	Roupas de malha, com exclusão dos das categorias 1 a 123 e das categorias 156 e 157		
158	6101 90 10 6101 90 90 6102 90 10 6102 90 90 ex 6103 39 00 6103 49 99 ex 6104 19 00 ex 6104 29 00 ex 6104 39 00 6104 49 00 6104 69 99 6106 90 50 6106 90 90 ex 6107 99 00 6108 99 90 6110 90 10 6110 90 90 ex 6112 20 00 6114 90 00	Vestuário e respectivos acessórios de malha, com exclusão dos das categorias 1 a 123 e das categorias 156 e 157		
159	6204 49 10 6206 10 00 6214 10 00 6215 10 00	Vestidos, camiseiros, blusas-camiseiros e blusas de seda, de *schappe* ou de estopa, de tecidos Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, tecidos: De seda, de *schappe* ou de estopa de seda Gravatas: De seda, de borra ou de estopa de seda		
160	6213 10 00	Lenços, tecidos: De seda, de borra ou de estopa de seda		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
161	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 6211 39 00 6211 49 00	Vestuário sem ser de malha, com excepção do das categorias 1 a 123 e 159»		

ANEXO III

«ANEXO V

Previsto no nº 2 do artigo 1º e no nº 2 do artigo 9º

PARTE 1

Classificação

Artigo 1º

A classificação das produtos têxteis referidos no nº 1 do artigo 1º do presente regulamento baseia-se na Nomenclatura Combinada.

Artigo 2º

Por iniciativa da Comissão ou de um Estado membro, o Comité de Nomenclatura instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 [1] examina, com urgência e de acordo com os referidos regulamentos, todas as questões relativas à classificação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do presente regulamento na Nomenclatura Combinada (NC), tendo em vista a sua classificação nas categorias adequadas.

Artigo 3º

A Comissão informará a China de todas as alterações da Nomenclatura Combinada (NC) aquando da sua adopção pelas autoridades competentes da Comunidade.

Artigo 4º

A Comissão informará as autoridades competentes da China de todas as decisões adoptadas de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade no que diz respeito à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento, o mais tardar um mês após a sua adopção. Esta comunicação incluirá:

a) Uma descrição dos produtos em causa;

b) A categoria adequada e o código da Nomenclatura Combinada (código NC);

c) As razões que determinaram a decisão.

Artigo 5º

1. Quando uma decisão de classificação, adoptada de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade, implica uma alteração das classificações anteriores ou uma mudança de categoria de qualquer produto abrangido pelo presente regulamento, as autoridades competentes dos Estados-membros concederão um prazo de 30 dias a partir da data da comunicação da Comissão para a aplicação da decisão.

2. Os produtos embarcados antes da data de aplicação da decisão ficarão sujeitos às classificações preexistentes, desde que esses produtos sejam apresentados para importação na Comunidade num prazo de 60 dias a contar dessa data.

Artigo 6º

Quando uma decisão de classificação, adoptada de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade e referida no artigo 5º do presente anexo, afectar uma categoria de produtos sujeitos a um limite quantitativo, a Comissão iniciará imediatamente consultas, nos termos do artigo 15º do presente regulamento, tendo em vista chegar a um acordo sobre os ajustamentos necessários a introduzir nos limites quantitativos em causa previstos no Anexo III do presente regulamento.

Artigo 7º

1. Sem prejuízo de todas as outras disposições em vigor na matéria, em caso de divergência entre a classificação indicada nos documentos necessários para importação dos produtos cobertos pelo presente regulamento e a classificação utilizada pelas autoridades competentes do Estado-membro de importação, os produtos em questão são, a título provisório, submetidos ao regime de importação que, de acordo com as disposições do presente regulamento, lhes é aplicável segundo a classificação das ditas autoridades.

2. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão dos casos referidos no nº 1, a qual comunicará às autoridades competentes da China os dados relativos a esses casos.

3. Os Estados-membros, aquando da comunicação referida no nº 2, especificam se, na sequência da aplicação do disposto no nº 1, as quantidades dos produtos objecto de divergência foram imputadas a título provisório num limite quantitativo previsto para uma categoria de produtos diferente da indicada na licença de exportação referida no artigo 11º do presente anexo.

4. As imputações a título provisório referidas no nº 3 serão comunicadas pela Comissão às autoridades competentes da China no prazo de 30 dias a contar da decisão de imputação a título provisório.

Artigo 8º

Nos casos referidos no artigo 7º do presente anexo, bem como nos casos de natureza análoga evocados pelas autoridades competentes da China, a Comissão iniciará, se for caso

[1] JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

disso, consultas com a China, de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º do presente regulamento, tendo em vista chegar a um acordo sobre a classificação aplicável a título definitivo aos produtos objecto de divergência.

Artigo 9º

A Comissão, de acordo com as autoridades competentes do Estado-membro ou dos Estados-membros de importação e da China, pode, nos casos referidos no artigo 8º do presente anexo, determinar a classificação aplicável a título definitivo aos produtos objecto de divergência.

Artigo 10º

Quando os casos de divergência referidos no artigo 7º não puderem ser resolvidos nos termos do artigo 9º do presente anexo, o assunto será submetido à apreciação do Comité de Nomenclatura, de acordo com as disposições dos regulamentos que instituem este comité, tendo em vista estabelecer a classificação aplicável a título definitivo aos produtos em causa.

PARTE II

Sistema de duplo controlo

Artigo 11º

1. As autoridades competentes da China emitirão uma licença de exportação para todas as remessas de produtos têxteis submetidos aos limites quantitativos fixados no Anexo III, até aos limites quantitativos e às correspondentes quota-partes.

2. O original da licença de exportação deve ser apresentado pelo importador, tendo em vista a emissão da autorização de importação (1) referida no artigo 14º

Artigo 12º

1. A licença de exportação será conforme ao modelo junto ao presente anexo e pode, além disso, conter a tradução numa outra língua. Deve certificar, entre outras coisas, que a quantidade dos produtos em causa foi imputada no limite quantitativo e na quota-parte prevista para a categoria desses produtos.

2. Cada licença de exportação cobre apenas uma das categorias dos produtos enumerados no Anexo III do presente regulamento.

Artigo 13º

As exportações serão imputadas nos limites quantitativos e quota-partes fixados para o ano durante o qual os produtos abrangidos pela licença de exportação tenham sido embarcados na acepção do nº 4 do artigo 3º do presente regulamento.

(1) No presente anexo o termo «autorização de importação» cobre ao mesmo tempo a autorização de importação ou o documento equivalente visados no nº 2 do artigo 3º do presente regulamento.

Artigo 14º

1. As autoridades do Estado-membro designado na licença de exportação como sendo o país de destino dos produtos em causa emitirão automaticamente uma autorização de importação num prazo máximo de cinco dias úteis a contar do dia da apresentação pelo importador do original da licença de exportação correspondente. A apresentação da licença de exportação deve ser efectuada o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao do embarque dos produtos abrangidos pela licença.

2. As autorizações de importação são válidas para um período de três meses a partir da data de emissão.

3. As autorizações de importação só são válidas no Estado-membro que as emitiu.

4. A declaração ou o pedido do importador relativo à autorização de importação deve conter:

a) Os nomes do importador e do exportador;

b) O país de origem do produto ou, se este é diferente, o país de proveniência ou de compra;

c) Uma descrição dos produtos compreendendo:
   — denominação comercial,
   — descrição dos produtos segundo o código da Nomenclatura Combinada (código NC);

d) A categoria apropriada e a quantidade na unidade apropriada, tal como é indicada no Anexo III do presente regulamento para os produtos em questão;

e) O valor dos produtos como é indicado na casa 12 da licença de exportação;

f) Eventualmente, as datas de pagamento e de entrega de uma cópia do conhecimento e do contrato de compra;

g) A data e o número da licença de exportação;

h) Qualquer código interno utilizado para fins administrativos;

i) A data e a assinatura do importador.

5. Os importadores não são obrigados a importar de uma só vez a quantidade total abrangida por uma autorização.

Artigo 15º

A validade das autorizações de importação emitidas pelas autoridades dos Estados-membros depende da validade das licenças de exportação e das quantidades indicadas nas licenças de exportação emitidas pelas autoridades competentes da China em função das quais foram emitidas as autorizações de importação.

Artigo 16º

As autorizações de importação ou documentos equivalentes, são emitidas sem discriminação em relação a qualquer

importador na Comunidade, qualquer que seja o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo do respeito das outras condições exigidas pela regulamentação em vigor.

Artigo 17º

1. Se as autoridades competentes de um Estado-membro verificarem que a quantidade total abrangida pelas licenças de exportação emitidas pela Jugoslávia, para uma certa categoria durante um ano de apliçação do acordo, ultrapassa a quota-parte estabelecida para essa categoria, devem suspender a emissão das autorizações ou documentos de importação. Nesse caso, essas autoridades informarão imediatamente as autoridades da China e a Comissão, e esta iniciará imediatamente o procedimento especial de consulta previsto no artigo 15º do presente regulamento.

2. As autoridades competentes de um Estado-membro recusarão a emissão de autorizações ou documentos de importação para as exportações da China que não sejam abrangidos por licenças de exportação emitidas de acordo com as disposições do presente anexo.

Todavia, se em circunstâncias excepcionais for admitida a importação de tais produtos num Estado-membro pelas respectivas autoridades competentes, as quantidades em causa não são imputadas na quota-parte apropriada sem o acordo expresso das autoridades competentes da China.

PARTE III

Forma e apresentação dos certificados de exportação e dos certificados de origem e disposições comuns

Artigo 18º

1. A licença de exportação e o certificado de origem podem ter cópias suplementares devidamente designadas como tal. Devem ser redigidas em inglês ou em francês. Se forem manuscritas, devem ser preenchidas a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato desses documentos é de 210 x 297 milímetros. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando no mínimo 25 gramas por metro quadrado. Cada parte deve ser revestida com uma impressão de fundo guilhochada que torne visíveis todas as falsificações por meios mecânicos ou químicos.

Quando esses documentos tiverem várias cópias, só a primeira folha, que constitui o original, será revestida de uma impressão de fundo guilhochado. Essa folha conterá a menção «original» e as outras a menção «cópia». As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original como documento válido para efeitos de exportação de acordo com as disposições do presente regulamento.

2. Cada documento conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

3. O número é composto dos seguintes elementos:

— duas letras para identificar a China: CN,

— duas letras para identificar o Estado-membro de destino, a saber:

BL = Benelux
DE = República Federal da Alemanha
DK = Dinamarca
ES = Espanha
FR = França
GB = Reino Unido
GR = Grécia
IR = Irlanda
IT = Itália
PT = Portugal,

— um número com um algarismo para identificar o ano a que se refere a quota-parte, correspondente ao último algarismo do ano de aplicação do acordo, por exemplo, de 8 para 1988,

— um número com dois algarismos para identificar o serviço do país exportador que emitiu o documento,

— um número com cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro de destino.

Artigo 19º

As licenças de exportação e os certificados de origem podem ser emitidos depois do embarque das mercadorias a que digam respeito. Terão nesse caso a menção *«délivré a posteriori»* ou *«issued retrospectively»*.

Artigo 20º

Em caso de furto, perda ou destruição de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar à autoridade governamental competente que o tenha emitido, uma segunda via a partir dos documentos de exportação que se encontram em poder dessas autoridades. A segunda via emitida nestes termos deve incluir uma das seguintes indicações *«duplicata»* ou *«duplicate»*.

A segunda via deve reproduzir a data da licença ou do certificado original.

(1) No presente anexo o termo «autorização de importação» cobre ao mesmo tempo a autorização de importação ou o documento equivalente visados no nº 3 do artigo 3º do presente regulamento.